



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 18.433

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 504, de 19/02/92

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 545

autoria: M E S A

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução do nº 2, da letra "b", do inciso VI, do art. 184 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê a legalização do Grupo de Mastectomizadas.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

25/02/92

Autuado em 27/01/92

Alfama
Diretor

data	histórico
27.01.92	Protocolo
27.01.92	CJ parecer 1465
04.02.92	CTR parecer 5786
11.02.92	Apto
16.02.92	Aprovaçã
19.02.92	Promulgaçã
19.02.92	Of. PM.02.92.30
25.02.92	Publicaçã
25.02.92	Arquivamento Ato

Comissões: CTR Quorum: M S.
Juntadas: fls. 2/12 a 27/192 fls. 13/15 em 11.02.92 Ato
fls. 16/18 em 25.02.92 Ato

Observações:

PROJETO DE LEI Nº 104/92



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Doc. 18433

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18433 08/92 21752

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C.I.E. E ÀS COMISSÕES
CJR
Presidente
04/02/92

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
18/02/92

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 545

(da Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução do nº 2, da letra "b", do inciso VI, do art. 184 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê legalização do Grupo de Mastectomizadas.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução do nº 2, da letra "b", do inciso VI, do art. 184 da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista de acórdão de 06 de novembro de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.238-0/6.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A partir de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acolhendo representação de inconstitucionalidade de dispositivo inserto na Lei Orgânica de Jundiaí (que legaliza o Grupo de Mastectomizadas, providenciando-lhe apoio material e financeiro, inclusive com dotação orçamentária), resta-nos agora suspender sua execução, para o que apresentamos a presente matéria.

Sala das Sessões, 24.01.92

A MESA

LUIZ ANHOLON
1º Secretário

ARIOVALDO ALVES
Presidente

BENEDITO CARDOSO DE LIMA
2º Secretário

§ 1º Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a plena cobertura assistencial à população, o SUDS, ou outro organismo que o suceder, poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada, sendo que a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato, observadas, a respeito, as normas de direito público.

§ 2º O Poder Público, em conformidade com a lei, poderá intervir nos serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, podendo até mesmo desapropriá-los.

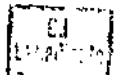
Art. 183. É de responsabilidade do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS, ou outro organismo que o suceder, no Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedando-se todo tipo de comercialização.

Art. 184. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

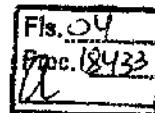
- I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde;
- II - desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao Sistema de Saúde. Participar da formação da política e da execução das ações, de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;
- III - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente na saúde do trabalhador;
- IV - propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal, na forma da lei;
- V - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais;
- VI - desenvolver, formular e implantar medidas de terapias convencionais e alternativas que atendam:
 - a) à saúde do trabalhador, inclusive em seu ambiente de trabalho;
 - b) à saúde da mulher, especialmente através de:
 - 1. prevenção do câncer ginecológico, nas unidades de saúde, com exames de colposcopia e papanicolau realizados em laboratórios adequados, mediante convênio;
 - 2. legalização do Grupo de Mastectomizadas, providenciando-se-lhe apoio material e financeiro, inclusive dotação orçamentária;
 - c) à saúde de pessoas portadoras de deficiência;
 - d) à saúde das crianças e dos idosos;
 - e) instalação de postos de puericultura nos bairros, com atendimento pediátrico e de primeiros socorros durante o expediente.

Art. 185. Uma unidade de serviço médico-assistencial, pelo menos, será instalada para cada dez mil habitantes, no prazo previsto em lei.

Art. 186. Na hipótese do § 1º do art. 182, as entidades filantrópicas, as universitárias e as sem fins lucrativos terão preferência para participação no SUDS, ou em outro organismo que o suceder, se aderirem a contrato em que se estabele-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



OFÍCIO Nº 88/92

DEPRO 17.3

São Paulo, 09 de janeiro de 1992.

Junte-se aos autos da L.O.J.
Dê-se ciência à Casa, através de inclusão no Expediente.
Prepare-se o competente Projeto de Decreto Legislativo.

Senhor Presidente

PRESIDENTE

22/01/92

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.238-0/6, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.

ODYR PORTO

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Jundiai - SP.

ACS.

ACÓRDÃO

208

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 13.238-0/6, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO e requerida a CÂMARA, ambos do Município de Jundiaí, sendo interessado o Procurador do Estado MICHEL TEMER:

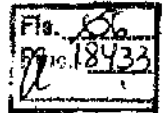
ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, acolher a representação e declarar a Inconstitucionalidade do art. 184, inciso VI, letra "b", nº 2, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí; comunicando-se à Câmara Municipal de Jundiaí para a suspensão da execução da norma inconstitucional.

O art. 184 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí estabelece, a par das atribuições já atribuídas em lei, a competência do Sistema Único de Saúde para outras atividades, assim a de "desenvolver, formular e implantar medidas de terapias convencionais e alternativas que atendam ... à saúde da mulher, especialmente através de legalização do Grupo de Mastectomizadas, providenciando-se-lhe apoio material e financeiro, inclusive dotação orçamentária".

Não pelas razões apresentadas pelo Prefeito demandante e, sim, pelos doutos fundamentos do parecer do Procurador Geral de Justiça (fls. 64/74), que ficam integralmente adotados, acolhe-se a representação de inconstitucionalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

Observe-se, preliminarmente, que na ação direta de inconstitucionalidade o Tribunal não está adstrito à argumentação do postulante, podendo examinar a norma ou o ato indigitados à luz de outros dispositivos constitucionais, além dos invocados no petitório vestibular.

Ademais, na espécie, a inconstitucionalidade está sendo proclamada com arrimo nas colocações do Procurador Geral de Justiça, que também tem legitimidade para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais - art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ora, se o Chefe do Ministério Público Paulista pode demandar a inconstitucionalidade de leis ou atos por infringência a determinados postulados constitucionais, é claro que também poderá fazê-lo no parecer, que profira em ação movida por qualquer das outras autoridades, entidades e partidos elencados no mencionado art. 90 da Carta Estadual, em sua participação obrigatória prevista no par. 1º do mesmo artigo, ainda que tais postulados não sejam os mesmos dados como violados pelo autor da representação.

Isto posto e, no mérito, não poderia a arguição ser apreciada por suposta infringência da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que trata da implantação do Sistema Único de Saúde, especialmente no que tange à igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (art. 7º, inciso IV), a pretexto de que a Administração Pública deve obedecer o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal e

IRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 13.238-0/6 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 66
Proc. 18473

art. 111 da Constituição de São Paulo), mesmo porque, se assim se pudesse entender, por extensão, a ação direta de inconstitucionalidade estaria aberta para simples alegações de ilegalidade de normas e atos municipais, em face de legislação estadual ou federal.

Mesmo porque o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade, na espécie, também seria norma legal de observância obrigatória pela Administração Municipal de Jundiaí.

Não se pode dizer que uma lei infrinja o postulado constitucional da legalidade per se, ainda que não possa ser aplicada em face de lei de maior hierarquia.

De outra parte, a competência do Sistema Único de Saúde, fixada pelos art. 200 da Constituição da República e art. 223 da Constituição Estadual, não excluiria a possibilidade do legislador municipal estabelecer privilégio para determinados grupos de doentes ou portadores de defeitos físicos.

Descabido, pelos motivos acima postos, o confronto com o art. 182 da mesma Lei Orgânica.

Mas o disposto no 2 da letra "b" do inciso VI do art. 184 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, ao dar competência à Administração Municipal para a "legalização do Grupo de Mastectomizadas, providenciando-se-lhe apoio material e financeiro, inclusive dotação orçamentária", positivamente invadiu funções próprias do Executivo Municipal, com patente vulneração do princípio constitucional da independência dos Poderes, previsto no art. 59 da Constituição Paulista, em consonância com o art. 29 da Carta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 08
Ppcc. 12433
U

4

Magna.

Para que se entenda bem a organização jurídica da saúde pública, há que se coletar o magistério de Carneiro, reproduzido por Cretella Júnior ("Tratado de Direito Administrativo", vol. V, Ed. forense, 12ª Ed. - 1968, nº 97, pág. 205), apontando tríplice objeto para a mesma:

a) uma parte estritamente administrativa, que compreende a ação positiva e direta do Estado-administração, para promover a higiene pública e, portanto, o bem estar social para conservá-lo, como por exemplo, a função de vigilância, a cura dos pobres mediante órgãos especiais (médicos municipais e hospitalares)...

b) uma parte negativa, que tem o caráter de polícia, fazendo sua ação recair sobre as pessoas, dando ordens, proibindo e regulando-lhes os atos para a conservação da saúde pública...

c) uma parte de organização para aparelhar os órgãos, que atendam às duas funções supra-indicadas.

Entendendo-se que o "Grupo de Mastectomizadas" seria uma entidade, que agrupa mulheres submetidas à mastectomia (ablação da mama), o que não fica claro no texto inquirido, ou se o entenda como alusivo a todas as mulheres mastectomizadas, de qualquer nível social e escaparia dos objetivos primordiais da saúde pública, nem se cuidando de polícia sanitária, nem de função administrativa ou de organização, até mesmo na medida em que não se definem contraprestações da entidade ou do grupo beneficiados.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 13.238-0/6 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 09
Pag. 2433

5

Os serviços atinentes à saúde pública, internos e externos, assim os atrelados ao Sistema Único de Saúde preestabelecido constitucionalmente, integram-se nos serviços públicos em geral, a serem executados pelo Prefeito, Chefe do Executivo Municipal, enquanto na área dos Municípios, sem interferência da Câmara Municipal, como correu no caso em função do dispositivo indigitado, ao impor à Administração Municipal de Jundiá a obrigação de legalizar o referido Grupo, providenciar-lhe apoios material e financeiro e, até mesmo, dotação orçamentária.

Este Plenário, como bem ponderado pelo Procurador Geral de Justiça, sempre entendeu inconstitucional a imposição da Câmara Municipal ao Prefeito de regras reguladoras de sua atividade administrativa, em assuntos de sua exclusiva alçada.

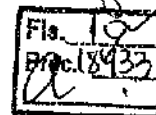
Ademais, o dispositivo do art. 184, inciso VI, letra "b", nº 2, da Lei Orgânica Municipal de Jundiá viola, claramente, diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde previstas no art. 222 da Constituição do Estado de São Paulo, em consonância com o art. 198 da Constituição da República, ao quebrar os princípios de isonomia, abrangendo assistência de igual qualidade, a partir de aplicação de verbas próprias e das oriundas da União e do Estado.

Observe-se que, nos termos do par. 4º do art. 219 da Constituição Estadual, "a participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 13.238-0/6 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



6

sem fins lucrativos", ficando sujeitas, em face do par. 5º do mesmo artigo, às diretrizes do S.U.S. e às normas administrativas incidentes. Assim, pois, qualquer integração de associações ou grupos organizados, sempre dependeria de convênio ou contrato, asseguradas preferências, tudo na área de atuação exclusiva do Executivo.

A priorização de mastectomizadas, em face de outros deficientes físicos, é constitucionalmente, pois, insustentável.

Lembre-se, de resto, que ao Poder Executivo incumbe a elaboração da proposta orçamentária, a partir de plano plurianual e diretrizes para o orçamento, nos termos do art. 174 da Carta Paulista, em conformidade com o art. 165 da Constituição Federal. Descabida, pois, a imposição por Lei Orgânica Municipal, como na espécie, de finalidade de dotação ou verba orçamentária.

Cuidando-se, aliás, de auxílio financeiro, como iterativo neste Plenário, não poderia o Legislativo do Município estabelecê-lo com exclusividade, até mesmo por via de Lei Orgânica Municipal, não prescindindo da participação do alcaide no processo legislativo respectivo.

Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo do nº 2, da letra "b" do inciso VI do art. 184 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, comunique-se deste julgado à Câmara Municipal respectiva para a suspensão da norma inquinada (art. 90, par. 3º, da Constituição do Estado).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 13.238-0/6 - SÃO PAULO.

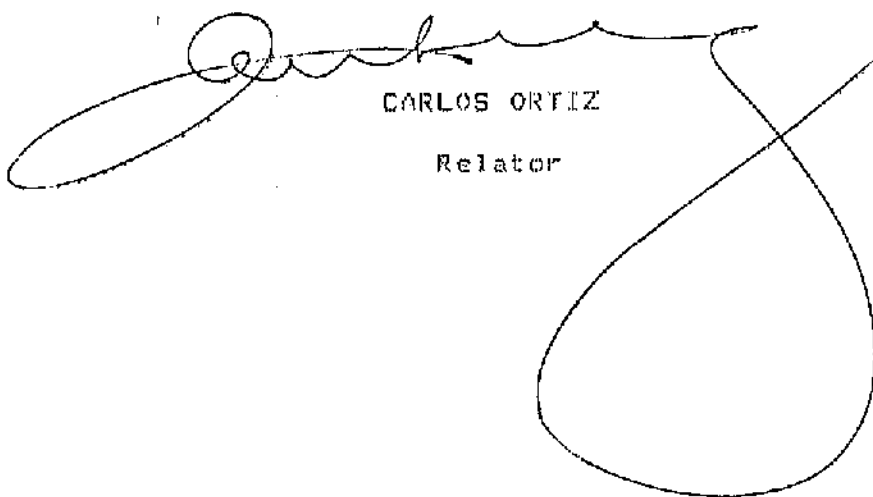
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

40
Fls. 11
Proc. 18433

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANICETO ALIENDE (Presidente), SYLVIO DO AMARAL, CESAR DE MORAES, ONEI RAPHAEL, TORRES DE CARVALHO, SABINO NETO, LAIR LOURICIRO, ODYR PORTO, CUNHA CAMARGO, FRANCIS DAVIS, GARRIGÓS VINHAES, WEISS DE ANDRADE, OLIVEIRA COSTA, ALVES BRAGA, SILVA LEME, BOURROUL RIBEIRO, YUSSEF CAHALI, MARIZ DE OLIVEIRA, REBOUCAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, ÁLVARO CURY, FREITAS CAMARGO, VILLA DA COSTA e BUENO MAGANO, com votos vencedores.

São Paulo, 6 de novembro de 1991.



CARLOS ORTIZ
Relator



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Azaleu Pires

Diretor Legislativo

27/01/92

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1465

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 545

PROC. Nº 18433

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente Projeto de Decreto Legislativo suspende, por inconstitucionalidade, a execução do nº 2, da letra "b", do inciso VI, do artigo 184 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê legalização do Grupo de Mastectomizadas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02 e vem instruída com os documentos de fls. 03/11.

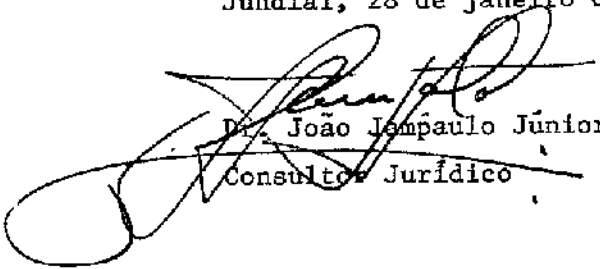
É o relatório,

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma Lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo..
2. Ante ao mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração da inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legisferante, para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, pois este instrumento é quem determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.
4. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de janeiro de 1992.


Dr. João Jempaulo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Delamfeidi
Diretor Legislativo

04/02/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José A. Menezes

para relatar no prazo de 07 dias.

Am

Presidente

04/02/92

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.433

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 545, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução do nº 2, da letra "b", do Inciso VI, do art. 184 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê legalização do Grupo de Mastectomizadas.

PARECER Nº 5.739

O § 3º do art. 90 da Constituição Paulista prevê que, uma vez havendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarado inconstitucional uma lei municipal, a Câmara interessada deve ser comunicada para suspendê-la, no todo ou em parte, conforme determinar o acórdão.

Esta proposição, então, concretiza a acolhida da mencionada decisão por esta Edilidade, restringindo-se apenas no que tange à execução do nº 2, da letra "b", do inc. VI, do art. 184 da Carta de Jundiaí, que legaliza o Grupo de Mastectomizadas, providenciando-lhe apoio material e financeiro, inclusive com dotação orçamentária, e se afigura perfeitamente instruído, revestido que está do quesito legalidade, relativamente à iniciativa e à competência.

Considerando que somente o Decreto Legislativo é o instrumento hábil para dar a devida suspensão à lei, e, sem adentrar ao mérito do assunto, que não mais será discutivo, por força também da deliberação do Egrégio Tribunal, resta-nos acolher a pretensão em tela, votando pela sua pertinência.

Parecer favorável.

APROVADO EM 11.02.92

Sala das Comissões, 11.02.1992

JOSE APARECIDO MARCUSSI,
Relator.

Alexandre Ricardo Toso Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

ERAZE MARTINHO,
Presidente.

JORGE NASSIF HADDAD

JOÃO CARLOS LOPES



DECRETO LEGISLATIVO Nº 504, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

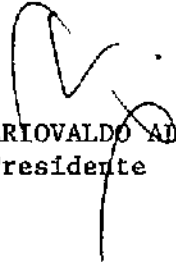
Suspende, por inconstitucional, a execução do nº 2, da letra "b", do inciso VI, do art. 184 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê legalização do Grupo de Mastectomizadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de fevereiro de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

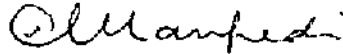
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução do nº 2, da letra "b", do inciso VI, do art. 184 da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista do acórdão de 06 de novembro de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.238-0/6.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (19.02.1992).


ARIOVALDO ADVES
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (19.02.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



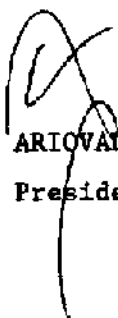
Of. PM 02.92.30
proc. 18.433

Em 19 de fevereiro de 1992.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Segue por este intermédio, para o distinto conhecimento de V.Exa. e adoção das providências consideradas viáveis, cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 504, nesta data promulgado pela Presidência da Edilidade.

Nada mais havendo para o ensejo, junto as manifestações de minha estima e cordial apreço.


ARIOVALDO ALVES
Presidente



IOM 25.2.92

DECRETO LEGISLATIVO Nº 504, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

Suspende, por inconstitucional, a execução do nº 2, da letra "b", do inciso VI, do art. 184 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê legalização do Grupo de Mastectomizadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 18 de fevereiro de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução do nº 2, da letra "b", do inciso VI, do art. 184 da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista do acórdão de 06 de novembro de 1991 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.238-0/6.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (19.02.1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (19.02.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa